

Procurador Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, ao Conselho Superior do MPPE, bem como aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania e de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (art. 9º e art. 16, § 2º, ambos da Resolução n. 003/2019 do CSMP), para o devido conhecimento e registro;

2. Aos Excelentíssimos Senhores Juizes das Comarcas de Camocim de São Félix-PE, Sairé-PE e São Joaquim do Monte-PE, para fins de ciência, oportunidade em que se solicita a afixação em quadro de aviso dos fóruns locais, a fim de dar publicidade ao ato;

3. Aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos, Presidentes das Câmaras Municipais e dirigentes partidários de Camocim de São Félix/PE, Sairé/PE e São Joaquim do Monte/PE, para fins de conhecimento e cumprimento;

4. Às Promotorias de Justiça das Comarcas de Sairé e São Joaquim do Monte para conhecimento e fiscalização, devendo estas afixarem em quadro de aviso próprio ou da Vara, cópia da presente portaria, a fim de dar publicidade ao ato;

5. Ao Cartório da 132ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco, para fins de conhecimento e fixação em quadro de aviso daquela repartição;

6. À Subprocuradoria em Assuntos Administrativos do Ministério Público para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Camocim de São Félix, 19 de agosto de 2024.

Luiz Gustavo Simões Valença de Melo  
Promotor Eleitoral

## RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO - Buíque/PE

Recife, 19 de agosto de 2024

Promotoria de Justiça de Buíque

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da sua representante infra-assinada, em exercício cumulativo na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buíque-PE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 129, II da Constituição Federal; art. 26, incisos I e V c/c art. 27, I e, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n. 8.625/93; art. 5º, I, II e IV c/c o art. 6º, I e V da Lei Complementar Estadual nº 21/98, e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO representada pelo defensor público subscritor em cumprimento às atribuições institucionais previstas no art. 134 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 80/94 e na Lei Complementar Estadual nº 20/1998 e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, estabelece que a Educação é direito de todos, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 208, III da Carta Magna dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – estatui que “nenhuma criança ou adolescente pode ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punível na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 7.853/89, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO que na Conferência Mundial de Educação Especial em cooperação com a UNESCO, em Assembleia na Espanha (1994), foi reafirmado o compromisso da educação para todos, onde as crianças com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, adotando-se o princípio da educação inclusiva;

CONSIDERANDO que, por educação inclusiva deve-se entender o processo que tem por objetivo a colocação das crianças e adolescentes com deficiência na rede regular de ensino em todos os seus graus;

CONSIDERANDO que o art. 54, inc. III, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece ser dever do Estado assegurar a criança e ao adolescente com deficiência atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO as prerrogativas contidas no art. 28 Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em relação ao direito dos estudantes com deficiência a um sistema educacional inclusivo, dentre as quais: “III – projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;” e “VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva”;

CONSIDERANDO que a Lei 4.169/62 oficializa as convenções de Braille para uso na escrita de pessoas com deficiência visual e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille;

CONSIDERANDO que o Município de Buíque não possui professor de Braille, não obstante a existência de alunos com deficiência visual matriculados na rede de ensino municipal que demandam a atuação de referido profissional;

CONSIDERANDO que a educação é um direito fundamental, devendo, portanto, a sua prestação ser considerada um serviço essencial, nos termos do art.73, alínea d), da Lei 9.504/97.

RESOLVEM RECOMENDAR ao Município de Buíque/PE, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, por meio dos órgãos da Secretaria de Educação que:

1. Seja realizado, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, processo seletivo simplificado para a contratação de professor de braille, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser dada ampla divulgação à mencionada seleção.

2. Seja providenciado, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, o material necessário à instrução dos estudantes com deficiência visual, devendo, para tanto, a Secretaria Municipal de Educação articular, junto à Secretaria Estadual de Educação, o fornecimento dos materiais didáticos.

3. Seja realizado, no prazo de 04 (quatro) meses, estudo com a finalidade de providenciar levantamento da quantidade de alunos com deficiência visual matriculados na rede municipal com o objetivo de se averiguar a necessidade de criação de cargo efetivo para o exercício da função de professor de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Edson José Guerra  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Braille.

Determina-se, ainda, que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça e à Defensoria Pública RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, mediante Ofício, com o demonstrativo das medidas adotadas para o cumprimento desta Recomendação.

Ressalta-se que, em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público e a Defensoria Pública utilizarão as medidas legais necessárias, a fim de assegurar a sua implementação.

Oficie-se, para fins de conhecimento e cumprimento, ao Senhor Prefeito Municipal e à Secretária de Educação.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Conselho Superior, à Corregedoria-Geral do MPPE, à Secretaria-Geral, para fins de publicação no Diário Oficial, ao CAO da Cidadania e ao CAO Educação.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Defensor Público Geral, ao Subdefensor Público do Interior, para fins de determinação de publicação no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Buíque, data da assinatura.

Joana Turton Lopes  
Promotora de Justiça

Luiz Gustavo do Nascimento Cardoso  
Defensor Público

## RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO 001/2024 - Igarassu e Araçoiaba

Recife, 15 de agosto de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 85ª ZE - IGARASSU E ARACOIABA

Procedimento nº 02587.000.001/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL (85ª ZE) - 001 /2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora Eleitoral que abaixo subscreve e com atuação na 85ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Igarassu/PE e Araçoiaba/PE, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e:

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a

liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o artigo 14, §9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.504/97, art. 36 que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano das eleições, in verbis: "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição";

CONSIDERANDO que o artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97, diz ser proibido "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público";

CONSIDERANDO que o artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97, veda a distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que o artigo 39, §7º da Lei n.º 9.504/97 veda a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral;

CONSIDERANDO, finalmente, a prática costumeira de promover/custear realização de grandes eventos relacionados a períodos festivos, no município, principalmente na época do carnaval; aniversário do município, festa do(a) padroeiro(a), festivais de música, cultura e arte, vaquejada etc, com a participação da população em geral, o que pode vir a promover candidatos ou partidos, a caracterizar abuso de poder econômico ou político, dependendo da origem dos recursos utilizados para custeá-los, sujeitando o seu responsável ou beneficiário à cassação do registro ou do diploma, além de inelegibilidade para as eleições que se realizarem no período de 08 anos subsequentes, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;

RECOMENDA (art. 6º, XX, da LC nº 75/93) a todos os agentes públicos (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos) que venham a realizar ou de qualquer forma apoiar festejos, neste ano eleitoral (2024)

Que se abstenham de:

1) realizar qualquer promoção pessoal, mediante exposição de NOMES, IMAGENS ou VOZ de quaisquer pessoas, através de faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, enfim, quaisquer meios de divulgação que venham a ferir o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE disposto no art. 37, caput, e seu parágrafo 1.º da Constituição Federal, assim como, art. 36, §3º, da Lei Federal nº 9.504/97;

2) utilizar ou distribuir camisetas, bonés, abadás ou quaisquer brindes que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de pré candidato ou de partido político, e violação ao artigo 39, §6º, da Lei nº 9.504/97;

3) realizar ou de autorizar a realização de discursos, de falas, de agradecimentos ou de exposições pessoais do prefeito, do vice-prefeito, de vereadores, de dirigentes de Partidos Políticos e/ou de pré-candidatos durante a realização de eventos municipais (abertura, encerramento, intervalos entre bandas etc);

Que realizem:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Mária Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Mária Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000